



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

## ESTADO DO PARANÁ

### DECRETO Nº 3.722/2024

**Súmula:** Regula o Procedimento Administrativo Tributário Fiscal Municipal

***JAEISON RAMALHO MATTA***, Prefeito Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 67, da Lei Orgânica do Município, e,

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados pelo artigo 37 da Constituição Federal, em respeito ao artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 90 do Código Tributário Municipal, e os dispositivos da Lei Municipal nº 2.467/2003 e suas atualizações e a Lei Municipal nº 2.287/2001;

**CONSIDERANDO** o regular Procedimento Administrativo Tributário Fiscal no âmbito municipal;

### DECRETA

**Art. 1º.** Este Decreto Rege o Processo Administrativo Tributário Fiscal, de determinação e exigência dos créditos tributários de competência do Município.

**Art. 2º.** O procedimento administrativo tributário terá início com:

I - a notificação do lançamento nas formas previstas no artigo 90 do Código Tributário Municipal;

II - a intimação a qualquer título ou a comunicação de Início de Ação Fiscal;

III - a lavratura de auto de infração;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

## ESTADO DO PARANÁ

IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

V - a pedido do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

§ 1º. Iniciado o Procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de (90) noventa dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pela autoridade fazendária.

**Art.3º.** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

**Art. 4º.** Verificada a infração de dispositivo da Lei Municipal nº 2.467/2003 e suas atualizações e a Lei Municipal nº 2.287/2001, ou de qualquer outra normativa pertinente, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30(trinta) dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou por mandatários ou prepostos, ou a menção das circunstâncias que levaram à não assinatura, por recusa ou impossibilidade.

§ 1º. A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

## ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação do infrator.

**Art. 5º.** O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia de auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário;

III - por publicação, no Boletim Oficial Online do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando infrutíferos os meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º. Quando pessoa jurídica, presume-se válida a notificação realizada no endereço da empresa, de acordo com os registros cadastrais, do município ou de outro órgão oficial, independentemente se o recebedor possui poderes de administração ou gerência.

§ 2º. A tentativa de notificação pessoal, cumulada com a tentativa de notificação via postal, autoriza a notificação via edital, na forma do inciso III, do presente artigo.

**Art.6º.** Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização da autoridade máxima, Prefeito Municipal, em processo regular.

Parágrafo único. Lavrando o auto, o autuante terá prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecador.

**Art. 7º** Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder de contribuintes e terceiros, desde que constituam provas da infração da legislação tributária.

§1º. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º. Quando houver suspeita de que a irregularidade fiscal constitui infração criminal, o agente responsável deverá noticiar a autoridade policial para providências.

**Art. 8º.** A apreensão será objeto de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, bem como o estado de conservação em que se encontrem, a indicação do o lugar onde ficam depositados,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

## ESTADO DO PARANÁ

os nomes dos destinatários e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

**Art. 9º.** O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, ocasião de que alegará de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntará os documentos comprobatórios das razões apresentadas ou, sendo o caso, indicará justificadamente as provas que pretende produzir.

§ 1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação, o qual se obriga a manter atualizado perante a administração pública;

III - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - as razões de fato e de direito em que se fundamentam;

V - os diligências que o sujeito passivo pretende que sejam efetuadas, desde que sejam justificadas as suas razões;

VI - o pedido.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, ou, no caso de serem consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias, as indeferirá de forma fundamentada.

§ 4º. Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 5º. Caso as diligências resultem em suspeita de infração diversa, poderá a autoridade administrativa promover a instauração de novo procedimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

## ESTADO DO PARANÁ

§ 6º. Estando o processo apto a decisão final, a mesma será proferida pela autoridade administrativa em até 30(trinta) dias, ocasião em que se resolverá todas as questões debatidas, bem como se concluirá pela procedência ou improcedência da impugnação.

§ 7º. O impugnador será notificado da decisão, mediante assinatura do próprio ou nas formas previstas no artigo 5º do presente Decreto.

§ 8º. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir das datas dos respectivos vencimentos.

**Art. 10º.** Somente será declarada a nulidade do procedimento, total ou parcial, se demonstrada a presença de vício insanável, que gere prejuízo ao contribuinte.

**Art. 11º.** É autoridade administrativa para decisão da impugnação o Secretário Municipal da Fazenda, que poderá se valer de parecer técnico.

**Art. 12º.** Da decisão final da autoridade administrativa caberá recurso voluntário diretamente a autoridade máxima, Prefeito Municipal.

Parágrafo único: O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não cabendo pedido de reconsideração.

**Art. 13º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 03 de setembro de 2024.

*Jaelson Ramalho Matta*  
Prefeito Municipal